



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: SEI-147.00000684/2026-12

INTERESSADO: GABINETE DA SUPERINTENDENCIA, CHEFIA DE GABINETE IAMSPE

PARECER: CJ/IAMSPE n.º 24/2026

EMENTA: **DISPENSA.** Procedimento instaurado objetivando a contratação emergencial de empresa para a prestação de serviços de assistência à saúde. Artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal n.º 14.133/21. Decreto estadual n.º 68.304, de 9 de janeiro de 2024. Abordagem jurídica sobre a matéria. Decisão que compete à Autoridade administrativa. Considerações sobre a instrução dos autos. Análise da minuta de contrato. Observações.

1. Cuidam os autos de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de saúde, em favor do usuário **MURILO GABRIEL MARQUES DE GÓES**, visando ao atendimento de decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 1005683-78.2025.8.26.0663, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim /SP.

1.1. Em **18/12/2025** foi proferida decisão interlocutória que concedeu parcialmente tutela provisória (0094822075, fls. 130-131), nos seguintes termos:

“(…) **DEFIRO a tutela provisória**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, a Requerida **providencie o tratamento "home care" ao requerente, conforme prescrição médica de fls. 35/42**, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00, valores estes que podem ser revistos e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

majorados a qualquer tempo, se porventura se revelarem insuficientes como medida coercitiva. (...)”. *grifamos e negritamos*

2. Os autos encontram-se instruídos, destacando-se os seguintes elementos:

- Processo Judicial (0094822075);
- Correspondência Eletrônica (0094823415);
- Ficha Técnica – Demanda Judicial; Cadastro de Contribuinte; Catálogo – itens selecionados Compras.gov.br (0094891532);
- Despacho de Autorização da Superintendência (0094891790);
- Despacho - Justificativa GDJ para Emergencial (0095152660);
- Termo de Referência n.º 75/2026 (0095153294);
- Documento de Formalização de Demanda - DFD - n.º 80/2026 (0095153482);
- Justificativa de Ausência de ETP e Matriz de Riscos n.º 81/2026 (0095153772);
- Consulta de preços; Quadro comparativo; Consulta ao Caderno de Serviços Terceirizados (0095153956);
- Relatório de pesquisa de preços compras.gov.br e Nota Técnica (0095154057);
- Minuta do Termo de Contrato - Assist (0095154595);
- Portaria IAMSPE - n.º 29 - 27/11/2025 (0095154787);
- Ficha de Integração SIAFEM (0095155782);
- Solicitação de Reserva orçamentária (0095897328) e Enquadramento da despesa (0095906435);

Documentos de habilitação da empresa **ASSIST ASSISTÊNCIA EM HOME CARE LTDA**, que apresentou o menor preço (0095985844): Correspondência Eletrônica; Orçamento com validade até 18/02/2026; Consulta ao BEC- E-Sanções em 27/01/2026 (sem registros); Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade quanto ao CPF ao nº 494.656.448-97 e CNPJ nº 25.382.561/0001-23; Certidão de Apenados, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 27/01/2026; Consulta ao CADIN, em 27/01/2026; Consulta ao Cadastro Estadual Empresas Punidas – CEEP; Documentos SICAF; Alteração contratual nº 05 da sociedade empresária limitada – “ASSIST ASSISTENCIA EM HOME CARE



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

LTDA - ME”; Documento pessoal da representante da empresa; Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral CNPJ, emitido em **17/12/2024**; Certificado de Regularidade do FGTS- CRF, **válido até 10/02/2026**; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 12/04/2026; Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, válida até 11/05/2026; Certidão cível de falência e concordata negativa, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, datada de 26/01/2026; Certidão Negativa de Débitos Tributários, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, válida até 26/04/2026; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Municipal, expedida pela Prefeitura de Passos-MG, válida até 07/04/2026; Alvará de 2026, expedido pela Prefeitura de Passos-MG, válido até 31/12/2026; Certidão de Inscrição Municipal, expedida pela Prefeitura de Passos-MG, datada de **18/12/2024**; Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário; Ficha de Estabelecimento Identificação – CNES; Declaração de regularidade para funcionamento (DRF), junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4º Região e informação quanto à responsabilidade técnica; Certificado de Regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, válido até 02/10/2026; Certidão de Responsabilidade Técnica – CRT – junto ao Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, válido até 20/06/2026; Certificado de registro de empresa no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Minas Gerais, válido até 27/06/2028; Certificado de Inscrição junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia da 6º Região, válido até 31/05/2026; Atestado de Capacidade Técnica, Governo de São Paulo e IAMSPE; Manifestação de Interesse da Empresa na Contratação e Declaração da empresa de que *“a) encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho e Previdência no que se refere a observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, na forma do Decreto Estadual nº 42.911/1998; b) cumpre as normas relativas à saúde e segurança no trabalho, nos termos do parágrafo único do artigo 117 da Constituição estadual; e c) atenderá, na data da contratação, ao disposto no artigo 5º -C e se compromete a não disponibilizar empregado que incorra na vedação prevista no artigo 5º -D, ambos da Lei Federal nº 6.019/1974, com redação dada pela Lei federal nº*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

13.467/2017, quando o caso”; E “a) Não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do artigo 1º e no inciso III do artigo 5º da Constituição federal; b) Cumpre as normas relativas à saúde e segurança no trabalho, nos termos do artigo 117, parágrafo único, da Constituição estadual; c) Atenderá, na data da contratação, ao disposto no artigo 5º-C e se compromete a não disponibilizar empregado que incorra na vedação prevista no artigo 5º-D, ambos da Lei federal nº 6.019/1974, com redação dada pela Lei federal nº 13.467/2017, quando o caso”; além de que “Sua proposta foi elaborada de maneira independente e que conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/2013 e o Decreto Estadual nº 69.588/2025; Além de declaração de cumprimento da Resolução CFM nº 1.668/2003;

- **Documentos Não Visualizados:** Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros; Certidão Estadual de Distribuições Cíveis do Estado de São Paulo; Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo; Certificado de Débitos Tributários não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo;
- Declaração de Utilização de Minutas Padronizadas (0095985853);

2.2. Assim instruídos, os autos foram encaminhados a este órgão jurídico, por meio de manifestação da Gestão de Demandas Judiciais (0096050987).

É o relatório. Opino.

3. Preliminarmente, anoto que o processo é analisado com prioridade em relação aos demais, em razão da urgência em assegurar o cumprimento da decisão judicial.

3.1. Destaco, ainda em preliminar, que a contratação pretendida objetiva o atendimento de usuário/paciente que ingressou com ação de obrigação de fazer para que esta Autarquia preste os serviços de saúde.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

3.1.1. Recomenda-se o acompanhamento do andamento do processo judicial a fim de verificar se a decisão persistirá ou se sofrerá alguma alteração.

4. Segundo consta dos autos, o procedimento de contratação direta rege-se pela Lei federal nº 14.133/2021.

4.1. Recomenda-se que os servidores responsáveis pela contratação acessem frequentemente o site Portal de Compras do Estado de São Paulo, onde estão todas as informações e orientações sobre o assunto, e disponíveis as minutas padrão. Neste site também há um e-mail para o caso de dúvidas e sugestões relacionadas à Nova Lei de Licitações.

4.2. No site Compras há também Comunicados da Secretaria de Gestão e Governo Digital – SGGD - orientando o uso da nova Lei.

4.3. No tocante às sanções administrativas, deve ser aplicada a **Portaria IAMSPE nº 29/2025**, que especificou as penalidades e multas moratórias a serem impostas pela Autarquia.

I – DA ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM BASE NA LEI Nº 14.133/21

5. Anote-se, por oportuno, que é expressamente vedada pela NLLC a sua aplicação combinada com a Lei nº 8.666/93 (art. 191, caput, in fine), não bastando a mera substituição nas minutas de todas as referências às leis antigas pela Lei nº 14.133/21. A aplicação do regime jurídico da Lei nº 14.133/21 implica a observância total da nova legislação.

6. Feitas as observações iniciais, registre-se que as contratações da Administração Pública, como regra geral, exigem a realização de procedimento licitatório prévio, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

“Art. 37 – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

7. Em atendimento à ressalva inserida no comando constitucional, o legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, discriminou as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada ou é inexigível (artigos 74 e 75 da NLLC - Lei federal nº 14.133/2021).

8. A contratação direta, por dispensa de licitação, no caso sob análise, fundamenta-se no inciso VIII do artigo 75 da Lei federal nº 14.133/21, que dispõe:

“Art. 75 - É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (gf)

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.”

9. As principais características desse tipo de contratação direta são as seguintes:

9.1. A dispensa é decorrente de emergência ou calamidade pública;

9.2. O prazo máximo de duração do contrato é de um (1) ano;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

9.3. É vedada a prorrogação do contrato emergencial e a recontração de empresa já contratada com dispensa de licitação com base neste mesmo inciso do artigo 75.

10. Segundo Alexandre Nunes de Moraes, in “Nova Lei de Licitações Comparada Artigo por Artigo”, é possível dispensar a licitação por emergência desde que: *(i)* o objetivo seja manter a continuidade do serviço público; *(ii)* os valores sejam compatíveis com os de mercado; *(iii)* a Administração adote as providências para a conclusão do processo licitatório; *(iv)* ocorra a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

11. Situação emergencial, nos termos do inciso VIII do artigo 75 da NLLC, libera a Administração Pública da obrigação de realizar o prévio procedimento licitatório, desde que consignado e demonstrado o fato que deu origem à necessidade. Nesse sentido, Ana Luiza Jacoby Fernandes (“in” Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações, 11ª edição, Ed. Fórum, págs. 260/261), com muita propriedade, conceitua a situação emergencial da seguinte forma:

“Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório. Deve, por conseguinte, haver direta correlação entre o sentido da palavra emergência e o tempo necessário à realização de licitação”. (g.n)

11.1. Acrescentando, mais adiante:

“Não basta, contudo, que ocorra situação de emergência, sendo imprescindível que essa situação gere urgência de atendimento por parte da Administração, cuja omissão possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, em suma, o risco. Nesse passo, é mister que o administrador, ao dispensar a licitação, tenha presente um risco que poderá ser evitado com a contratação direta, ou ter ocorrido e ser apto a ter seus efeitos mitigados pela contratação direta.” (ob.cit.pp 269/270)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

12. Assim, incumbe à Autoridade competente avaliar se a situação apontada nos autos efetivamente amolda-se a alguma das situações descritas no aludido inciso VIII do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, apta a permitir a dispensa da realização de certame licitatório. Para tanto, deverá ter em conta que emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses, sendo que a demora nesse atendimento implicaria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Em outras palavras, deverá verificar se a urgência realmente existe, e avaliar se a contratação pretendida é a melhor possível nessas circunstâncias.

13. Na situação em análise, em **18/12/2025** foi proferida decisão interlocutória concedendo à tutela de urgência, determinando o fornecimento de *Home Care* ao paciente. E, compulsando o feito judicial, ao que parece, não houve alteração da obrigação.

II - DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS NECESSÁRIA PARA EMBASAR A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO VIII DA LEI Nº 14.133/2021. ARTIGO 72 DA NLLC.

14. O artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21, em seus incisos, prevê a instrução dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, *verbis*:

- I - documento de formalização de demanda (0089543558) e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência (0089543465), projeto básico ou projeto executivo;
 - II - estimativa de despesa (0090953109 e 0091227637) que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
 - III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (0091227637);
 - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (0090949467);
 - VI - razão da escolha do contratado;
 - VII - justificativa de preço;
 - VIII - autorização da autoridade competente (0085876488).
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

14.1. No mesmo sentido, o artigo 6º do recente Decreto Estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024:

“Do Procedimento Seção I Da Instrução

Artigo 6º - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar,

análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

(...)

§ 3º - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento.”

14.2. Para o fim de atender às exigências legais acima indicadas, a Administração deve se certificar de que todos os documentos e informações acima constam dos autos. A instrução incompleta pode caracterizar as hipóteses do artigo 73 da NLLC, acarretando responsabilidade solidária do contratado e do agente público, por eventuais danos causados ao erário, além de outras sanções legais.

14.3. A Administração encartou Justificativa de Ausência do Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos 81/2026 (0095153772); Documento de Formalização de Demanda 80/2026 (0095153482) e Termo de Referência nº 75/2026 (0095153294).

15. Em 18/12/2025 foi proferida decisão interlocutória que concedeu tutela provisória (doc. 0094822075, fls. 130/131), nos seguintes termos:

“(…)“(…) **DEFIRO a tutela provisória**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, a Requerida **providencie o tratamento "home care" ao requerente, conforme prescrição médica de fls. 35/42**, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00, valores estes que podem ser revistos e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

majorados a qualquer tempo, se porventura se revelarem insuficientes como medida coercitiva. (...)”. *grifamos e negritamos (...)”*.

15.1. A situação emergencial, parece-me, está caracterizada nos autos, diante da impossibilidade de conclusão imediata de licitação e contratação de empresa para a prestação dos serviços no prazo assinalado e diante da ausência de informações acerca de dilação do prazo para cumprimento da decisão de antecipação de tutela ou modificação do teor da decisão.

16. Com relação ao Termo de Referência, esclareço que tal documento deve ter por escopo o detalhamento do objeto, de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão contratante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização. Isso permitirá a fiscalização e avaliação das atividades realizadas pela empresa contratada, para que se garanta o controle da eficiência. A definição precisa do objeto a ser contratado, com todas as suas especificidades, propicia aos eventuais interessados, em condições de igualdade, todas as informações possíveis para apresentação de suas propostas. Com isso, evita-se que o proponente acople custos aleatórios à sua proposta.

16.1. O inciso XXIII, do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/21 dispõe que o Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- “a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;"

16.2. Destaca-se não caber a esta Consultoria Jurídica a análise dos aspectos técnicos contidos no projeto básico, cuja responsabilidade pertence à Autoridade subscritora. Todavia, impende salientar que devem ser observados os estritos limites da decisão judicial, proferida nos autos do processo judicial já mencionado.

16.3. O Termo de Referência (0095153294) contém os parâmetros e elementos descritivos previstos no inciso XXIII, do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/21. Indica os dados pessoais da usuária, inclusive o endereço residencial; especifica os problemas de saúde da paciente; informa que o objeto do contrato é a prestação de serviços de *home care* através de: **1.1 Auxiliar de Enfermagem - 24h; 1.2 Supervisão de Enfermagem - 1x mês; 1.3 Fisioterapia Motora e Respiratória - 2x ao dia; 1.4 Fonoaudiologia - 1x semana; 1.5 Terapia Ocupacional - 2x semana; 1.6 Médico Clínico Geral – quinzenal; 1.7 Colchão Pneumático Locação; 1.8 Aspirador de Secreção; 1.9 Bomba de Infusão Enteral; 1.10 Concentrador de Oxigênio; 1.11 Cilindro de Oxigênio de Backup; 1.12 Recarga de Cilindro.**

Ao que parece, insumos e medicamentos serão ofertados pelo próprio Iamspe. **Recomendo** certificação por parte da Administração.

16.4. É necessário que o Termo de Referência seja expressamente aprovado pela Senhora Superintendente.

17. A Administração encaminhou mensagem eletrônica para várias empresas do ramo para a pesquisa do valor de mercado dos serviços a serem prestados, tendo obtido 03 (três) orçamentos (0095153956).

A empresa ASSIST restou como a detentora do menor preço válido entre os fornecedores consultados que compuseram a amostragem final, cujo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

valor é compatível com a média de mercado, demonstrando, assim, a vantajosidade da proposta e a satisfação do requisito da justificativa de preço (art. 72, VII, da NLLC).

18. No que se refere à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV da Lei 14.133/21), ressalto que foi providenciada a reserva orçamentária, com informação de que a contratação está prevista na elaboração do PPA 2024-2027 (0095906435).

Reforça-se, como é de rigor em todos os pronunciamentos desta Consultoria Jurídica, o dever de respeitar a legislação orçamentária em sua totalidade, procedendo, em especial, ao prévio empenho da despesa relativa às futuras contratações, sob pena de responsabilidade funcional.

19. No mais, comprovado o preenchimento dos requisitos estampados nos artigos 72 da NLLC e 6º do Decreto nº 68.304/2024, deverá ser verificada a validade dos documentos e certidões da empresa que se pretende contratar. Os documentos faltantes ou prestes a expirar deverão ser renovados antes a celebração do ajuste.

Vide observações negritadas no item 2 supra.

19.1. A Administração deverá proceder à análise da regularidade dos autos, atentando para que todos os documentos estejam válidos à data da contratação, a saber:

a) declarações firmadas pelos representantes legais da empresa a ser contratada, de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme modelo anexo ao Decreto estadual nº. 42.911, de 06/03/1998; de que inexistente impedimento legal para contratar com a Administração; de que sua proposta foi elaborada de forma independente e que conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/2013 e ao Decreto Estadual nº60.106/2014;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

- b) certidões de regularidade fiscal, jurídica e trabalhista, que deverão estar comprazo de validade em vigência no momento da contratação, sob pena da mesma não poder se concretizar, bem assim, em se tratando de certidões obtidas por meio eletrônico, ter a sua validade confirmada conforme estiver indicado nas próprias certidões;
- c) certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- d) cópia do ato indicativo da pessoa responsável e com poderes suficientes a representação da empresa a ser contratada;
- e) consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, anteriormente à celebração do ajuste e realização do pagamento, nos termos da Lei Estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, que foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 53.455, de 19 de setembro de 2008. Previamente à formalização do ajuste, também devem ser consultados o “Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções”, no endereço www.esancoes.sp.gov.br, o “Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”, no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis> e o “Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, do Conselho Nacional de Justiça, no endereço http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>), o Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (<http://www.corregedoria.sp.gov.br/PesquisaCEEP.aspx>) e a relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/apenados>),



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

devendo ser consultados o nome da pessoa jurídica licitante e de seu sócio majoritário (artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992);

f) cumprimento do disposto no "caput" e incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

19.2. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do interessado será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos. É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

19.3. Chamo a atenção para uma novidade legislativa, pois, conforme o artigo 13, I, "c", da Lei complementar nº 225/2026 (Código de Defesa do Contribuinte), devedores contumazes não poderão firmar quaisquer tipos de vínculo com a Administração Pública, razão pela qual é preciso **checar no CADIN federal** se há alguma restrição em desfavor da contratada, nesse sentido.

20. Ainda, de acordo com o Decreto estadual nº 68.304/2024, para o processamento da dispensa de licitação, é necessário o atendimento aos artigos 7º e 23, que assim dispõem:

“Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:
I - a especificação do objeto a ser contratado;
II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;
III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;
V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

CAPÍTULO IV

Da Inexigibilidade e da Dispensa de licitação sem disputa eletrônica

Artigo 23 - Nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação sem disputa eletrônica 19 20, após as inserções no Sistema de Compras do Governo Federal dos documentos e informações de que tratam o “caput” do artigo 6º e o “caput” do artigo 7º deste decreto, o resultado será publicado automaticamente no PNCP.”

21. No que se refere às sanções administrativas para o caso de inadimplemento contratual, deverão estar previstas no contrato a ser celebrado, de acordo com o artigo 24 do Decreto estadual nº 68.304/2024 e os artigos 155 e 156 da Lei federal nº 14.133/2021:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.”

21.1. A Autarquia publicou a Portaria IAMSPE nº 29/2025.

Assim, as sanções especificadas no contrato devem estar em sintonia com os termos da norma específica da Autarquia.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

22. Com relação à minuta de contrato (0095154595), ressalte-se inicialmente que deverá ter coerência com o definido no Termo de Referência e na deliberação da Autoridade competente e conter as disposições dos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021. Cumpre notar que a minuta deve ser confeccionada com base no modelo disponibilizado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, devendo ser acompanhada de declaração reconhecendo a sua utilização e apontando justificativa de eventuais alterações.

In casu, a Administração apresentou a declaração de utilização de minutas padronizadas (0095985853).

22.1. Faço as seguintes ponderações:

a) Verifica-se, no *caput* e no preâmbulo da minuta contratual, a existência de erro material quanto à razão social da empresa, o qual deverá ser retificado para que passe a constar: “**Assist Assistência em HOME CARE LTDA - ME**”, conforme Termo de Alteração Contratual juntado no doc. **0095985844**, fls. **15 e ss**;

b) Na Cláusula 12.2, consta referência à Portaria IAMSPE nº 10, de 17 de fevereiro de 2025. Contudo, deve ser utilizada a Portaria IAMSPE nº 29, de 27 de novembro de 2025, acostada no doc. 0095154787;

23. O artigo 72, inciso VIII da Lei federal nº 14.133/2021, exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta.

24. A autoridade competente deverá: (i) autorizar a contratação; (ii) autorizar a respectiva despesa; (iii) declarar a hipótese de contratação com dispensa de licitação; e, por fim, (iv) justificar o valor contratado.

Além disso, nos termos do Decreto Estadual 68.304/2024, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento” (artigo 6º, §3º).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

25. Necessário frisar que no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de ineficácia, o Contrato deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos da determinação do art. 94 da NLLC:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; **II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.** § 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade. (...)” (g.n.)

O PNCP - O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial, previsto no art. 174 da NLLC, destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133, de 2021, bem como a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos. Sua regulamentação foi feita pelo Decreto nº 10.764, de 9/8/2021, e sua gerência incumbe ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

26. Conforme as Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP26, a exigência de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação constante do § 1º do artigo 54 da NLLC somente se aplica a editais de licitação, o que não abrange as hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

27. Feitas essas considerações e observações, opino pela viabilidade do prosseguimento do presente procedimento, sob o aspecto técnico jurídico, condicionada ao integral atendimento das recomendações acima indicadas e demais formalidades legais e regulamentares.

28. Recomenda-se, por fim, seja imediatamente instaurado e concluído pela Administração, no menor prazo possível, o procedimento licitatório para a contratação do objeto deste processo, uma vez que essa contratação deve prestar-se tão somente à eliminação do risco, ou seja, não deve ultrapassar os limites da preservação dos valores em situação emergencial.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL**

É o parecer.

Restituo os autos eletronicamente ao setor de origem para as providências de sua alçada.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2026.

Paula Lutfalla Machado Lellis

Procuradora do Estado